



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM

31/02/2015

Secretaria do Tribunal Pleno  
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz  
Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 062/15 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 00004556120155020000 - TP - ARGUIÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE  
ARGUENTE: E. 12ª TURMA  
MATÉRIA: INCONSTITUCIONALIDADE DO ART.1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA  
LEI MUNICIPAL 3.583/08, ARTIGOS 2º E 3º DA LEI MUNICIPAL 3.730/09, ART.3º,  
PARÁGRAFO ÚNICO E ART.4º, §§ 1º E 2º DA LEI MUNICIPAL 3.747/09 E DO  
ART.10 DA LEI MUNICIPAL 3.578/08

**EMENTA**

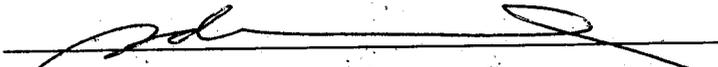
MUNICÍPIO DE GUARUJÁ. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO  
ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL 3.583/08; ARTS. 2º E 3º DA  
LEI MUNICIPAL Nº 3.730/09; ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 4º,  
PARÁGRAFOS 1º E 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.747/09 E DO ART. 10 DA LEI  
MUNICIPAL Nº 3.578/08. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA  
LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. REJEITADA. O Município, ao  
instituir abono salarial, auxílio-alimentação e A.M.U., não usurpou competências. Isso  
porque não estabeleceu normas gerais sobre direitos trabalhistas para todos os  
empregados do seu território, mas sim criou benefícios para os seus próprios  
funcionários, à semelhança de um regulamento de empresa. Do contrário, todos os  
benefícios estabelecidos por leis estaduais e municipais seriam inconstitucionais.  
Inteligência da autonomia municipal prevista no art. 29 da CF/1988.

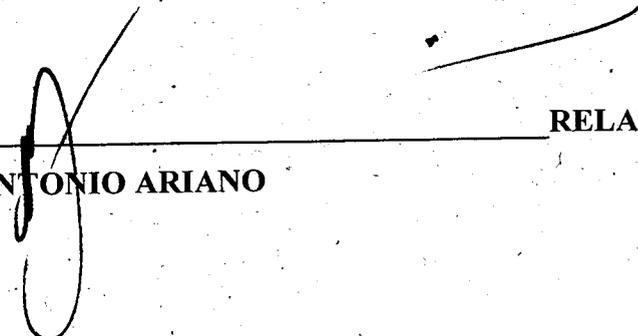
**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal  
Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, rejeitar a arguição  
de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator. Ficaram  
parcialmente vencidos, não conhecendo da arguição de inconstitucionalidade apenas no que  
diz respeito aos parágrafos que tratam da natureza jurídica das parcelas discutidas, os Exmos.  
Srs. Desembargadores Sônia Maria Prince Franzini, Rafael E. Pugliese Ribeiro, Olivé  
Malhadas, Bianca Bastos, Benedito Valentini, Sidnei Alves Teixeira, Regina Duarte, Simone  
Fritschy Louro, Kyong Mi Lee, Dâmia Avoli, Ana Maria Moraes Barbosa Macedo, Margoth  
Giacomazzi Martins e Elizabeth Mostardo. Declararam-se impedidos os Exmos. Srs.  
Desembargadores Marcelo Freire Gonçalves e Silvana Abramo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

São Paulo, 26 de outubro de 2015

  
PRESIDENTE  
SÍLVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD

  
RELATOR  
MANOEL ANTONIO ARIANO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

PROCESSO PLENO - Nº 0000455612015502000

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

ARGUENTE: EGRÉGIA 12ª TURMA

MATÉRIA:

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.583/08; ARTS. 2º E 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.730/09; ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 4º, PARÁGRAFOS 1º E 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.747/09 E DO ART. 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.578/08.

EMENTA

MUNICÍPIO DE GUARUJÁ. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL 3.583/08; ARTS. 2º E 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.730/09; ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 4º, PARÁGRAFOS 1º E 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.747/09 E DO ART. 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.578/08. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. REJEITADA.

O Município, ao instituir abono salarial, auxílio-alimentação e 'A.M.U., não usurpou competências. Isso porque não estabeleceu normas gerais sobre direitos trabalhistas para todos os empregados do seu território, mas sim criou benefícios para os seus próprios funcionários, à semelhança de um regulamento de empresa. Do contrário, todos os benefícios estabelecidos por leis estaduais e municipais seriam inconstitucionais. Inteligência da autonomia municipal prevista no art. 29 da CF/1988.

REF. PROC. 0610/2014

O v. Acórdão de fls. 207/211 prolatado pela Egrégia 12ª Turma determinou a remessa do presente feito a esse Tribunal Pleno para pronunciamento acerca da constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único da lei municipal 3.583/08; dos arts. 2º e 3º da lei municipal nº 3.730/09; do art. 3º, parágrafo único e do art. 4º, parágrafos 1º e 2º da lei municipal nº 3.747/09 e do art. 10 da lei municipal nº 3.578/08, todos do município de Guarujá, consoante o art. 97 da CF/88; arts. 480 e 481 do CPC e art. 114 do Regimento Interno desse Regional.

Parecer Ministerial às fls. 216/220, posicionando-se pela constitucionalidade dos artigos das leis do Município de Guarujá retromencionados.

Manifestação do Município de Guarujá às fls. 227/229, pela não declaração da inconstitucionalidade das leis municipais em questão.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

VOTO

Admito a arguição de inconstitucionalidade, eis que presentes os requisitos elencados pelos arts. 480 e 481 do CPC e pelo art. 114 do Regimento Interno deste Regional.

O v. Acórdão de fls. 207/211 foi prolatado pela Egrégia 12ª Turma no julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Município de Guarujá, com a participação do Juiz Convocado Paulo Kim Barbosa, relator, Desembargadora Lara Ramires da Silva de Castro, revisora e Desembargador Benedito Valentini, terceiro.

Os referidos julgadores entenderam que "reputam-se inconstitucionais, por ofensa ao art. 22, I da CF/88, as normas municipais: **art. 1º, parágrafo único da lei municipal nº 3.583/08 (fl. 146); dos arts. 2º e 3º da lei municipal nº 3.730/09 (fl. 147); do art. 3º, parágrafo único e do art. 4º, parágrafos 1º e 2º da lei municipal nº 3.747/09 (fl. 148) e do art. 10 da lei municipal nº 3.578/08 (fls. 149/151).** Entretanto, o art. 97 da CRFB/88 e o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante 10 do C. STF impedem que este órgão fracionário afaste, individualmente, a aplicabilidade de lei ou ato normativo por incompatibilidade vertical com a Carta Política". Assim, determinaram a remessa dos autos a esse Tribunal Pleno para que se pronuncie acerca da constitucionalidade dos dispositivos mencionados.

O art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.583/08 (fl. 146): criou abono salarial, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo único, ao artigo 1º da Lei nº 3.552, de 28 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

*Parágrafo Único - Os servidores públicos municipais que integram o quadro de empregos permanente e estejam ocupando cargo em comissão receberão o abono citado no "caput" deste artigo."*

Os arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 3.730/2009 (fl. 147) completaram:

"Art. 2º - O presente abono não será incorporado aos vencimentos, salários, proventos e pensões do servidor, nem será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

Art. 3º - O abono que ora se concede não estará sujeito a incidências de ordem tributária, trabalhista e previdenciária." – grifos acrescentados.

O art. 4º, §§1º e 2º da Lei Municipal nº 3.747/2009 (fl. 148) dispõe:

"Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial a partir do mês de abril de 2009, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sobre os vencimentos, salários, proventos e pensões percebidos pelos servidores do Poder Executivo, inclusive inativos e pensionistas, que será pago até o próximo dissídio coletivo.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

§ 1º O abono previsto no caput deste artigo não será incorporado aos vencimentos, salários, proventos e pensões do servidor, nem será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

§ 2º O abono que ora se concede não estará sujeito a incidências de ordem tributária, trabalhista e previdenciária. – grifos acrescentados.

O art. 3º da Lei nº 3.747/2009 dispunha:

“Art. 3º O valor do auxílio alimentação será de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser pago mensalmente aos servidores do Poder Executivo, inclusive aos menores contratados pela Prefeitura vinculados ao Círculo do Menor Patrulheiro de Guarujá - CAMPG.

Parágrafo Único - O benefício de que trata o caput não se incorporará à remuneração do servidor e sobre ele não incidirá contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais. – grifos acrescentados.

O dispositivo acima foi revogado pela Lei Complementar nº 135/2012, que instituiu o Estatuto do Servidor Público, que contém previsão similar no art. 213:

“Art. 213 O servidor terá direito a auxílio-alimentação, cujo valor será pago mensalmente aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O benefício de que trata o caput não se incorporará à remuneração do servidor e sobre ele não incidirá quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

§ 2º O auxílio-alimentação não será pago ao servidor ocupante de cargo de Secretário Municipal ou similar” – grifos acrescentados.

Por fim, o art. 10 da Lei Municipal nº 3.578/2008 que criou o auxílio para a concessão e manutenção do uniforme (A.M.U.), dispõe:

“Art. 10 - O Auxílio a que se refere o artigo 1º desta Lei não será incorporado aos vencimentos, salários, proventos e pensões, e não estará sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário, trabalhista ou previdenciário, nem será computado para efeito de cálculo de outras vantagens pecuniárias.” – grifos acrescentados.

Da legislação mencionada, observa-se que a Prefeitura do Município do Guarujá instituiu benefícios aos servidores públicos municipais de seu quadro de empregos permanentes, excluindo sua integração à remuneração.

O art. 22, I da Constituição Federal, de fato, atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho, autorizando-se os Estados a legislar sobre questões específicas por meio de lei complementar.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

O Município, ao instituir **abono salarial, auxílio-alimentação e auxílio manutenção de uniforme**, não usurpou competências legislativas. Isso porque não estabeleceu normas gerais sobre direitos trabalhistas para todos os empregados do seu território, mas sim criou benefícios para os seus próprios funcionários, à semelhança de um regulamento de empresa. Do contrário, todos os benefícios estabelecidos por leis estaduais e municipais seriam inconstitucionais.

O art. 29, caput da CF/1988 prevê a autonomia municipal.

Nesse sentido, já se pronunciou o C. TST, conforme julgados mencionados pelo *Parquet* (fls. 227/229):

**FÉRIAS DE VINTE DIAS. EMPREGADO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 6.039/61.**

O veto à Lei federal nº 7.039/85, quanto às férias de quarenta dias dos obreiros da área de radiologia, não impede a edição de lei estadual prevendo tal direito aos servidores públicos estaduais. **Não há ofensa à competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, quando lei estadual regula relações de emprego de entidade estatal, pois a norma, nestes casos, tem caráter de regulamento de empresa.** Por outro lado, verifica-se que o direito a vinte dias de férias, previsto na Lei Estadual nº 6.039/61, aplica-se a todos os servidores públicos do Estado de São Paulo que exerçam suas atividades em contato com raios X ou substâncias radioativas, sejam estatutários, sejam celetistas, como é o caso do ora reclamante. Ressalte-se, por fim, que a matéria debatida nos autos versa sobre a interpretação de lei estadual, o que restringe o conhecimento do recurso de revista às hipóteses previstas na alínea -b- do artigo 896 da CLT, o que não foi observado pelo agravante, já que não indicou, em suas razões de revista, arestos suficientes a configurar a divergência jurisprudencial específica, nos moldes em que reclama a referida alínea. Assim, a indicação de violação dos artigos 22, inciso I, da Constituição Federal e 14 da Lei nº 7.039/85 não enseja o processamento do recurso de revista. Agravado de instrumento desprovido. – grifos acrescentados.

(Processo: AIRR - 240800-05.2009.5.02.0030 Data de Julgamento: 14/05/2014, Relator Ministro: José Robertó Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVISTA EM LEI ESTADUAL -PARCELA AUTÔNOMA- TAMBÉM PREVISTA EM LEI ESTADUAL.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

NATUREZA JURÍDICA DE NORMAS CONTRATUAIS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1 - As leis estaduais que instituíram o direito à complementação de aposentadoria para o servidor público celetista e o direito ao pagamento de parcela autônoma integram o contrato de trabalho, o que significa que a controvérsia discutida nos autos decorre da relação de emprego, ressaltando-se que o ente público, na qualidade de empregador, submete-se às regras e aos princípios trabalhistas comuns, não administrativos. **2 - O caso não é de leis estaduais que avançam sobre a competência privativa da União para legislar sobre o Direito do Trabalho, concedendo benefícios à generalidade dos trabalhadores de todo o Estado que as editou, mas, sim, de leis estaduais que, ao estabelecerem condições de trabalho especificamente para os empregados do ente público que as editou, integraram o contrato de trabalho, equiparando-se juridicamente, sob esse enfoque, a regulamentos empresariais.** 3 - Nesse contexto, fica configurada a competência da Justiça do Trabalho, na forma dos precedentes do TST. 4 - A circunstância de o ente público se responsabilizar diretamente pelo pagamento dos benefícios previdenciários contratuais, sem a intermediação de entidade de previdência privada, não afasta a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a ação. Nesse particular, o relevante é que a obrigação direta assumida pelo empregador tem fundamento no contrato de trabalho, ao qual se integram as leis estaduais, motivo suficiente para o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho. 5 - Recurso de revista a que se dá provimento. - grifos acrescentados.

RR - 534-68.2011.5.04.0018 Data de Julgamento: 09/10/2012, Relatora, Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2012.

Quanto à natureza das parcelas, de se notar que a habitualidade no pagamento, apenas, não torna a verba salarial.

O abono foi criado por força de situação sazonal, com a previsão de natureza não salarial.

O mesmo se dá em relação ao auxílio-alimentação, posto que as várias legislações municipais invocadas de forma clara e inequívoca retiram de tal rubrica a sua natureza salarial. Tal benefício não tem por finalidade remunerar o trabalho prestado, mas sim propiciar uma melhor alimentação ao trabalhador, sendo indevida a integração nos demais títulos também em face do disposto no art. 458, da CLT, e Lei nº 6.321/1976 (Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT), que estabelecem que a alimentação não integra o salário, mesmo entendimento consagrado pela OJT nº 133 da SDI-1 do TST.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

OJT 61. Auxílio cesta-alimentação previsto em norma Coletiva. Cef. Cláusula que estabelece natureza indenizatória à parcela. Extensão aos Aposentados e pensionistas. Impossibilidade. (DeJT 14/03/2008)

No que toca ao A.M.U., também não se presta a remunerar o trabalho prestado, mas sim compensar os gastos dos guardãs civis com a aquisição e manutenção de uniformes, utilidade necessária para o trabalho (art. 458, §2º, I da CLT).

Nesse sentido também o Precedente Normativo 115 do C. TST:

115 - Uniformes. Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.

CLT. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

**§ 2º - Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:**

I - **vestuários**, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III - **transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;**

As verbãs foram criadas por leis municipais e, portanto, podem sofrer limitação pelo próprio órgão instituidor e por estabelecerem benefícios, devem ser interpretadas restritivamente (art. 114 do CC).

Assim é que, não se evidenciando vício formal ou material nas normas do Município de Guaruja instituidoras do abono salarial, auxílio-alimentação e auxílio para aquisição e manutenção de uniforme, não são inconstitucionais os artigos 1º, parágrafo único da lei municipal nº 3.583/08; 2º e 3º da lei municipal nº 3.730/09; 3º, parágrafo único e 4º, parágrafos 1º e 2º da lei municipal nº 3.747/09 e 1.0 da lei municipal nº 3.578/08.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer e no mérito, REJEITAR a arguição de inconstitucionalidade advinda dos autos do Processo TRT/SP nº 0000610-62.2014.5.02.0303, referente aos artigos 1º, parágrafo único da lei municipal nº 3.583/08; 2º e 3º da lei municipal nº 3.730/09; 3º, parágrafo único e 4º, parágrafos 1º e 2º da lei municipal nº 3.747/09 e 10 da lei municipal nº 3.578/08, todas do Município de Guarujá.

MANOEL ANTONIO ARIANO  
DESEMBARGADOR RELATOR